



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000280-24.2017.815.0311 – 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Sonédio José de Sousa

ADVOGADO: Adylson Batista Dias

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NÃO ACATAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR UMA CONDENAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ADEQUADA. DESPROVIMENTO.

— Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é contundente em imputar a materialidade e a autoria do delito ao acusado, nos termos delineados na peça acusatória.

— O *quantum* de aumento utilizado mostrou-se proporcional às penas máximas e mínimas previstas para os delitos e suficientes para os fins almejados com a punição, a saber, prevenção e reprovação das condutas perpetuadas. A manutenção do *quantum* fixado é medida que se impõe.

— Provado o uso de arma de fogo e o concurso de pessoas no cometimento do roubo, não há que se falar em exclusão do aumento da pena, pertinente a tais circunstâncias.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação** interposta por **Sonédio José de Sousa** contra sentença condenatória de fls.84/91, proferida pelo Juiz da 1ª vara mista da Comarca de Princesa Isabel, **Dr. Pedro Davi Alves de Vasconcelos**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 157, §2º, I e II do CP, que o condenou à pena definitiva de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.**

Narra a denúncia que:

(...) no dia 27 de maio de 2017, por volta das 11:40, no mercadinho de seu Antônio de Gino, localizado no Jardim Carlota, Princesa Isabel, Sonédio José de Sousa, em companhia de Evandro Moraes de Araújo, mediante grave ameaça exercida através do emprego de arma branca, subtraindo para si a importância de R\$200,00 (duzentos reais), que estava no caixa do estabelecimento, além de um aparelho celular de marca Alcatel, da vítima Josimá Cordeiros Antas.

(...) os denunciados chegaram no mercadinho de seu Antônio de Gino, estando Sonédio armado com uma faca peixeira e trajando casaco com capuz de cor preta, adentrou ao estabelecimento comercial, anunciando de imediato o assalto, dirigindo-se direto ao caixa que estava com dinheiro, conseguindo subtrair a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) e um aparelho celular da vítima, enquanto isso, o segundo denunciado, Evandro, ameaçava os funcionários e clientes, afirmando que mataria quem chamasse a polícia.

Após o roubo, os denunciados fugiram, tomando destino ignorado (...) Sonédio foi encontrado no bar do seu Joaquim na saída para Manaíra/PB, sendo este conduzido à delegacia de polícia, para que fossem tomadas as medidas cabíveis, tendo o outro denunciado saído do local do crime, não sendo identificado seu paradeiro.

Por isso, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Sonédio José de Sousa e Evandro Moraes de Araújo, o suposto coautor da prática delitativa, requerendo o recebimento da exordial acusatória, bem como o regular processamento dos increpados pela conduta criminosa tipificada no art. 157, §2º, I e II do CP.

Em sentença de fls. 84/91, o Douto julgador **condenou Sonédio à pena definitiva de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão**, além de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos ao passo que **absolveu Evandro Moraes de Araújo do crime que lhe foi imputado na denúncia, por entender que as provas não são suficientes a evidenciar que o mesmo teria concorrido para a prática criminosa.**

Irresignado, o ora recorrente, Sonédio José de Sousa, apresentou suas razões recursais às fls. 96/102, arguindo a negativa de autoria, bem como a ausência de provas capazes de ensejar sua condenação, requerendo, assim, a absolvição. Requer, subsidiariamente, a diminuição da pena para o mínimo legal.

Nas contrarrazões das fls. 104/107, o Ministério Público pugnou pelo desprovemento do recurso apelatório.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer através da **Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo**, às fls. 113/117, opinando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.**VOTO:**

Em suas razões, o apelante alega a negativa de autoria, motivo pelo qual requer sua absolvição, não havendo provas robustas a ensejar o édito condenatório e, de forma subsidiária, requer a redução da pena para o mínimo legal, eis que lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, dispõe:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

De início, cumpre destacar que a decisão verberada, com relação à autoria e materialidade do crime de roubo, não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos, já que a narrativa da peça basilar acusatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

In casu, o auto de prisão em flagrante (fls. 02), o auto de apresentação e apreensão (fl. 14), os laudos de constatação (fls. 26, 27) e as provas testemunhais (mídia fl. 73) embasam o decreto condenatório açoitado.

Assim, impossível a absolvição pretendida. Explico. Como bem registrado pelo MM. Juiz prolator da decisão desafiada, a autoria do crime de roubo pode ser comprovada pela prova produzida durante a instrução do processo, merecendo destaque os depoimentos prestados pelas testemunhas.

Segundo a vítima **Josimá Cordeiros Antas**, corroborando o seu depoimento em sede policial (mídia de fl. 73):

“(...) que só conheceu o réu Sonédio, pois o mesmo estava de “cara limpa” e estava aparentemente embriagado, mas não o seu comparsa; que chegaram, anunciando o assalto e levaram a importância de R\$200,00 (duzentos reais) e

o celular da vítima; que o réu portava uma arma branca. Que no momento do assalto o réu exibiu a faca peixeira; que, no dia do assalto, percebeu o réu passando em uma moto vermelha em frente ao estabelecimento para mapear o movimento, planejando o crime”.

A testemunha **Joaquim Jacinto Ferreira** alega que (mídia de fl. 73):

“(…) no dia do assalto o réu esteve no seu bar e que quase todos os dias o acusado comparecia para “tomar cana”; que nesse dia pediu para Sonédio comprar 4 litros de cana, logo cedo e, ao chegar do almoço, ao meio-dia; que nunca ouviu falar que Sonédio era envolvido em qualquer prática criminosa; que o réu cumpria mandados em seu nome, mas não mais que 3 ou 4 vezes”.

A testemunha **José Arthur da Silva, Sargento da Polícia Militar**, alega que (mídia de fl. 73):

“(…) se encontrava de serviço no dia do fato e foi informado que havia sido assaltado o mercado do senhor Antônio de Gino. Enquanto se dirigia ao local encontrou o filho do dono do estabelecimento que informou quem havia praticado o ilícito; que fez buscas nas imediações e localizou o réu num bar na saída de Manaira; conduziu o acusado ao mercado e, de pronto, o caixa identificou o acusado como sendo um dos autores do crime, posteriormente, o funcionário indicou as outras duas testemunhas presentes no evento delituoso, ocasião em que o sargento o conduziu a casa de cada uma das testemunhas que também o reconheceram; que o acusado, no momento da abordagem exalava cheiro de bebida

A testemunha **Jandikelis Pereira da Silva**, afirma que (mídia de fl. 73):

“(…) por volta de 11:30 viu o acusado passando de moto (uma cross vermelha, sozinho) em frente ao estabelecimento observando e que foi almoçar, deixando seu companheiro de trabalho no mercado. No caminho de casa ela o encontrou novamente. Ao chegar em casa foi informada de que o mercado estava sendo assaltado novamente e que informaram o nome do autor do crime, pois o mesmo foi de cara limpa; que estava de posse de uma faca enorme e que o réu estava acompanhado de um comparsa; que foi levado dinheiro do mercado e um celular do funcionário.”

A testemunha **Maria Duarte de Sousa** afirma que (mídia de fl. 73):

“(…) no momento do assalto estava fazendo compras e foi para o fundo do mercado quando anunciado o assalto; que enquanto um dos assaltantes estava dentro do estabelecimento, o outro se encontrava fora; que não chegou a ver os rostos dos assaltantes, mas que apenas presenciou o assalto; que o crime ocorreu por volta do meio-dia”.

Com efeito, **os depoimentos prestados pelas testemunhas, em especial o prestado pela vítima, os quais são uníssonos, coesos, sem contradições, em conjunto com as demais provas colhidas nos autos, são suficientes a condenação do réu**, comprovando-se a grave ameaça através da arma branca (faca peixeira), bem como a efetiva autoria do crime que recai sobre o ora acusado, conforme o depoimento firme da vítima e o fato de ter sido o mesmo reconhecido por Josimá Cordeiros Antas tanto no local do fato quando o réu, conduzido pelo Sargento, José Arthur da Silva,

quanto em sede policial e em juízo.

Muito embora o réu tenha negado ter sido ele o autor do crime, está, dessa forma, comprovada a autoria, não restando dúvidas de que o réu praticou a conduta típica de roubo, o que pode ser comprovado, mormente, através da prova oral coligida, notadamente, pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, ouvidas em juízo, **formando um conjunto probante coeso, capaz de sustentar o decreto condenatório.**

Ora, todos os fatos, conjuntamente, apontam em sentido contrário às alegações das defesas, acerca da autoria delitiva.

Desta feita, ao analisar todo o contexto fático-probatório colacionado aos autos, conclui-se que não há nenhuma dúvida de que o acusado foi o autor do delito acima descrito (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), sendo sua tese absolutória totalmente descabida.

Neste sentido, não carece qualquer retoque o comando judicial atacado, que se mantém por seus exatos termos.

Vencidas tais questões, **passo à análise do pedido de redimensionamento da pena:**

Ao analisar os vetores do art. 59 do Código Penal, o Magistrado sentenciante, assim, consignou (fls. 89/90):

A **culpabilidade** é inerente ao tipo.

O réu não apresenta maus **antecedentes**

Há elementos sobre a **conduta social** do acusado colhidos na prova testemunhal.

A **personalidade** do inculpado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação.

O **motivo** do crime não foi possível esclarecer e as **circunstâncias** foram inerentes ao tipo, não devendo ser entendidos como desfavoráveis ao indigitado.

A lesão ao bem jurídico tutelado foi a única **consequência** do delito em análise e, por não transcender ao resultado típico, não pode ser considerada como desfavorável ao indigitado, para não incorrer em dupla valoração.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu na perpetração do delito.

Verifica-se que, na primeira fase, a pena-base para o crime atribuído ao recorrente foi sopesada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, em decorrência de não terem sido desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. O magistrado deixou de aplicar a fração relativa à circunstância reconhecida em favor do réu, *“porque, nesta fase, revela-se defesa redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena.

Ato contínuo, o magistrado, considerando as causas de aumento de pena em razão da ameaça exercida com emprego de arma e concurso de duas pessoas

(art. 157, §2º, I e II do CP) e seguindo o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, **majorou a pena em um terço**, por não haver circunstância concreta para uma maior exasperação, **tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 62 dias-multa.**

Em seguida, “considerando que o denunciado, à vista da fundamentação expendida, mediante uma só ação, praticou dois crimes de roubo majorado contra duas vítimas, cujas penas mais graves foram idênticas (penas do crime de roubo), em consonância com o art. 70 do CP (concurso formal próprio), considero ao réu uma das penas de roubo acrescida de um sexto, o que resulta no patamar de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos”.

O *quantum* de aumento utilizado mostrou-se proporcional às penas máximas e mínimas previstas para os delitos e suficientes para os fins almejados com a punição, a saber, prevenção e reprovação das condutas perpetuadas.

Destarte, **não vislumbro reparo algum na r. sentença hostilizada**, a qual considerou com atenção a prova produzida e revelou escorreita aplicação da dosimetria da pena ao caso concreto, ao passo que a pretensão recursal não merece prosperar, devendo a sentença atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor **Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o **Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator